

Projeto de Lei n.º 23/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e da outras providências.

Autoria: Poder Legislativo Municipal

Movimentação	Data
Reapresentado em Plenário 15/05/26	25/05/2026
Encaminhado às Comissões 15/05/26	25/05/2026
Parecer de Admissibilidade nº /2026	/ /2026
Solicitação de Parecer Jurídico – Ofício SC nº 02/2026	28/05/2026
Parecer Jurídico nº 22/2026	/ /2026
Solicitação de Parecer Contábil – Ofício SC nº /2026	/ /2026
Parecer Contábil nº /2026	/ /2026
Reunião das Comissões	
Comissão de Justiça e Redação	04/08/2026
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas	04/08/2026
Comissão de Políticas Públicas	04/08/2026
Votações	
1ª Votação	17/08/2026
2ª Votação <i>Aprovado</i>	24/08/2026
3ª Votação	/ /2026
Encaminhado ao Executivo Ofício nº 51/2026	25/08/2026
Lei nº /2026	/ /2026
Publicação no Jornal Noroeste Edição Pg	/ /2026



Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco
Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – CEP 87180.000 -
Presidente Castelo Branco – PR

OFICIO SC Nº. 02/2026.

Presidente Castelo Branco, 28 de maio de 2026.

A/C

Sr. Joel Marcos Faccin

Advogado da Câmara Municipal

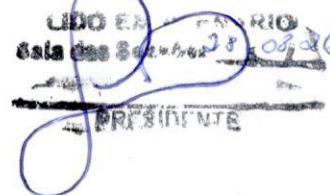
Prezado Senhor,

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, para que possa dar continuidade à tramitação do projeto de lei, solicitar PARECER TÉCNICO JURÍDICO para o projeto de lei conforme segue:

- **Projeto de Lei n.º 23/2025 do Legislativo Municipal** - Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOVELINO MARTINS FONTINHAS JUNIOR
Presidente da Comissão de Justiça e Redação





CÂMARA MUNICIPAL

DE

PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

PROJETO DE LEI Nº 23/2025

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e das outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Auxílio-Transportes**, com pagamentos mensais, destinados a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio, para atendimento médico, terapêutico, educacional ou similar, por ao menos uma vez por semana, em percurso igual ou superior a 12 (doze) quilômetros de distância entre residência e destino.

§ 1º O benefício poderá ser requerido pelo responsável legal da pessoa com TEA ou pelo próprio beneficiário, quando maior de idade e capaz.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se deslocamento necessário aquele comprovado mediante documentação comprobatória da condição clínica e da necessidade do atendimento.

Art. 2º Para a solicitação do Auxílio-Transportes, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Documento de identificação oficial do requerente e do beneficiário;
- II – Laudo médico que ateste o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Declaração ou laudo médico que comprove a necessidade de tratamento periódico em local específico;
- IV – Documento que comprove o local de realização do tratamento (declaração de agendamento, matrícula, frequência ou similar emitido por instituição de saúde, clínica, centro terapêutico ou educacional);
- V – Comprovante de residência atualizado que demonstre que o beneficiário reside no município solicitante;
- VI – Declaração do beneficiário ou representante legal de que o transporte será realizado com veículo particular próprio ou de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

§ 1º A distância entre o endereço residencial e o local do tratamento deverá ser, obrigatoriamente, superior a 12 (doze) quilômetros, considerando o percurso de ida.

§ 2º Os documentos apresentados deverão ser renovados anualmente ou conforme regulamentação, para manutenção do benefício.

Art. 3º O pagamento do Auxílio-Transportes será realizado mensalmente, mediante cadastro prévio, aprovação da documentação e fiscalização por parte da secretaria competente, conforme regulamentação posterior.

§ 1º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado em caso de falsidade nas informações prestadas, interrupção do tratamento ou não comprovação da continuidade e da necessidade do deslocamento.

§ 2º A concessão do benefício estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

§ 3º Para o deslocamento regular, de ao menos uma vez por semana, do percurso mínimo de 12 (doze) quilômetros entre a residência do beneficiário e seu destino, será concedido um valor correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

§ 4º Para o deslocamento regular, de ao menos uma vez por semana, do percurso mínimo de 30 (trinta) quilômetros entre a residência do beneficiário e seu destino, será concedido um valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio de ato regulamentar, disciplinar os critérios, prazos, forma de solicitação, periodicidade da renovação e demais procedimentos administrativos para a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores pagos aos beneficiários, de forma anual, com o mesmo índice aplicado no reajuste da UFM.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 22/05/2008
LEI Nº 24/2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 19/05/2008
LEI Nº 24/2008
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a instituir o **Auxílio-Transportes** para pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** que necessitem de deslocamento com veículo particular próprio ou de terceiros para tratamento médico, terapêutico, educacional ou similar, assegurando-lhes condições adequadas para o exercício de seus direitos fundamentais à saúde, à educação e à inclusão social.

A iniciativa busca atender uma demanda crescente e sensível da nossa população, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelas famílias de pessoas com TEA, especialmente por residirem em áreas razoavelmente afastadas dos centros de atendimento especializado. Muitas vezes, o custo do transporte representa um obstáculo para a continuidade dos tratamentos, fundamentais para o desenvolvimento e qualidade de vida dos beneficiários.

Importante destacar que diversos estudos demonstram que o **tratamento precoce e contínuo** das pessoas com Transtorno do Espectro Autista pode proporcionar **significativas melhorias no desenvolvimento cognitivo, na comunicação, na autonomia e na qualidade de vida** dos indivíduos. O acesso facilitado aos atendimentos adequados é, portanto, medida essencial para garantir às pessoas com TEA melhores condições de vida e maior integração social.

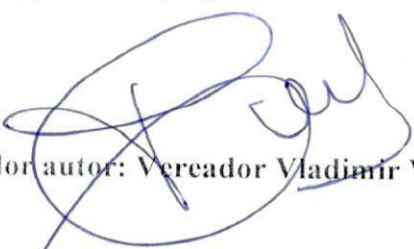
Cabe ressaltar ainda que esta Casa de Leis, em decisão recente, firmou entendimento no sentido de que proposições legislativas que criem ou autorizem benefícios voltados à concretização de direitos fundamentais, ainda que possam gerar despesa, são compatíveis com a competência do Poder Legislativo, em consonância com o decidido pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do Tema 917.



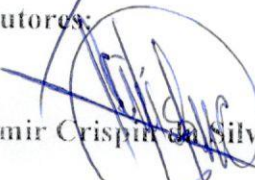
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

Segundo o entendimento consolidado no âmbito do STF, é legítima a iniciativa parlamentar para projetos que, mesmo implicando em aumento de despesa, não invadam a organização administrativa do Executivo, nem interfiram em sua gestão, respeitando-se os princípios da separação dos poderes e da reserva de iniciativa. O presente projeto se limita a autorizar o Executivo a instituir o benefício, resguardando sua autonomia para regulamentar e viabilizar sua execução conforme a disponibilidade orçamentária.

Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público e social da matéria, bem como a importância do tratamento precoce para o desenvolvimento das pessoas com TEA, **conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.**


Vereador autor: Vereador Vladimir Wilians Gui

Coautores:


Ademir Crispim da Silva


Jovelino Martins Fontinhas Junior

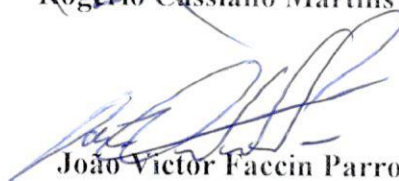

Bento Nelson Teixeira


Nilson da Silva Santos


Carlos Santos


Rogério Cassiano Martins


Genivaldo Roberto Antonio


João Victor Faccin Parro



CÂMARA MUNICIPAL

DE

PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n. 22/2025.

Requerente: Jovelino Martins Fontinhas Junior

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Parecer ao Projeto de Lei nº 23/2025, de iniciativa do Senhor Vereador Wladimir Wilians Gui que autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes, com pagamentos mensais, destinados a pessoas com Transtornos do Espectro Autista, para atendimento médico, terapêutico ou similar, que necessitam de deslocamento em distância igual o superior a 12 (doze) quilômetros de sua residência, utilizando veículo próprio e dá outras providencias.

Art. 71. A matéria sujeita à apreciação das comissões permanentes poderá ser analisada previamente pela assessoria jurídica da Câmara, por decisão do presidente, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos presidentes da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Parágrafo único. Atendendo à natureza do assunto, as comissões poderão solicitar também assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive de instituições oficiais.

RELATÓRIO

O Senhor Vereador **Presidente da Comissão de Justiça e Redação** – Jovelino Martins Fontinhas Junior – através do Ofício S/C nº 04/2025 solicita parecer ao **Projeto de Lei nº 23/2025. De Autoria Legislativa - Vereador Wladimir Wilians Gui, que em síntese - autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes, com pagamentos mensais, destinados a pessoas com Transtornos do Espectro Autista, para atendimento médico, terapêutico ou similar, que necessitam de deslocamento em distância igual o superior a 12 (doze) quilômetros de sua residência, utilizando veículo próprio e dá outras providencias.**

Para tanto definida a comprovação por documentos e declaração são regulados no Projeto; atribuindo para as distancias de 12 e 50 quilômetros os valores de respectivos dos benefícios em – R\$ 200,00(duzentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Em justificativa – que o projeto de lei nº23/2025, **assegura aos beneficiários** as condições adequadas para **o exercício de seus direitos fundamentais** a saúde à educação e a inclusão social. Garantido a continuidade do tratamento o desenvolvimento e qualidade de vida; e destaca as melhorias aos indivíduos.

Ressalta como fundamento legal da apresentação do p.l. 23/2025:

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206

E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

- o TEMA 917 – do Supremo Tribunal Federal. Que firmou entendimento que as proposições de origem legislativas que criem ou autorizem benefícios voltadas a concretização de direitos fundamentais, ainda que criem despesas, são compatíveis a iniciativa do poder legislativo. E que, consoante, não interferem e nem invadem a reserva de iniciativa privativa do prefeito do município.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, atribuiu competência aos municípios em legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Como é o caso do Projeto de Lei nº 23/2025.

No art. 30., da Constituição Federal estabeleceu -

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

[...]

Constitucionalmente tratou como direito de todos e dever do estado, garantido em políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário a ações e serviços:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Da relevância e cabendo ao poder público dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.]

Também garantido na Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. A Lei estabelece o TEA como uma deficiência para todos os efeitos legais, garantindo direitos como acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social.

E nos Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Reconhece o autismo como deficiência e estabelece diretrizes para garantir a inclusão e a proteção das pessoas com TEA em diversos aspectos da vida, como educação, saúde, trabalho e acesso à justiça.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

E na Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) que:

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA),

facilitando a identificação e o acesso a direitos e serviços.

E nas diversas leis federais garantido o direito a gratuidade em viagens interestaduais, como estabelecido pelo Passe Livre, e podem ter descontos em passagens aéreas para acompanhantes, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil.

No estado do Paraná

O estado do Paraná possui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 21.964/2024), que visa unificar e fortalecer a legislação relacionada aos direitos da pessoa com TEA. Este código estabelece diretrizes para políticas públicas em áreas como educação, saúde, trabalho, segurança pública e combate à discriminação, buscando garantir o diagnóstico precoce, tratamento adequado e inclusão da comunidade autista.

Principais pontos do Código Estadual da Pessoa com TEA:

Definição de TEA:

Considera pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação e interação social, além de padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Laudo Médico:

O laudo que atesta o TEA tem validade indeterminada.

Carteira de Identificação:

O estado deve emitir a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA).

Direitos:

O código assegura direitos como vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, acesso à educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social, além de lazer e participação em atividades culturais e esportivas.

Acessibilidade:

Garante acessibilidade em instalações e **serviços públicos**, incluindo adaptações sonoras e visuais em serviços eletrônicos.

Apoio Familiar:

Assegura proteção e assistência social necessária para a família ou responsáveis pela pessoa com TEA, incluindo atendimento psicológico especializado.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206

E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Participação Social:

Promove a participação de organizações da sociedade civil especializadas no acompanhamento e implementação das políticas públicas relacionadas ao TEA.

Implementação:

Uma Comissão Especial na Assembleia Legislativa acompanha a implementação do Código, buscando garantir que a legislação seja efetivamente aplicada.

LEI ORGANICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco, por simetria repete a iniciativa de lei do executivo federal no que manda a Constituição Federal:

Art. 6º Compete ao município, além do disposto nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal:

A Nossa Lei orgânica estabelece dentre outras atribuições a competência da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, PR, em legislar, suplementar:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

XXXIV – legislar sobre todos os demais assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Estabelecendo competência ao município de estabelecer leis e regulamentos sobre ações, serviços e assistência social:

Art. 6º Compete ao município, além do disposto nos arts. 23 e 30 da Constituição Federal:

XVII – dispor sobre ações, serviços de saúde e assistência social;

Definindo a saúde como direito de todos e dever do município garantido através de políticas sócias e econômicas:

Art. 119. A saúde é direito de todos e dever do município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E dando como fonte programática de recursos para amparo a efetividade do presente projeto de lei:

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Art. 122. O sistema municipal de saúde será financiado com os recursos do município, do Estado e da União.

Como fonte subsidiária aplicação à saúde:

Art. 127. Aplicam-se à saúde municipal, no que couberem, as disposições contidas na Seção II do Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

A obrigação de prestar a quem dela necessitar:

Art. 128. O município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de qualquer contribuição à seguridade social.

Regimento interno

Quanto ao processo legislativo, iniciativa e competência das comissões, inclusive como manifestação de mérito atribui:

Art. 52. Compete à Comissão de Políticas Públicas:

II - **manifestar-se sobre o mérito** de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao patrimônio histórico, ao desporto, à cultura, à **saúde, ao bem-estar social**, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, **da criança, do idoso e do deficiente**, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;

E no:

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

XXXIV – legislar sobre todos os demais assuntos de interesse local e
suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Da iniciativa parlamentar dos projetos de lei

Pode-se dizer que por exclusão ao que a Constituição Federal define taxativamente como sendo reservada de Iniciativa privativa do Presidente da República, e por simetria a lista é produzida pela Constituição do Estado definindo, como sendo privativa ao Governador e a lei Orgânica do Município por simetria, define a iniciativa privativa do Prefeito.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Em tese, sobre todas as demais matérias o parlamentar terá oportunidade de apresentação de Projeto de Lei.

Inclusive é dada essa oportunidade a apresentação popular de projeto de lei.

E claro, a Lei Orgânica e o Regimento da Casa estabelecem regras a iniciativa parlamentar. Podendo ser de iniciativa a da Mesa, de comissão, individual ou coletiva. Por vezes remetendo a observância de outras leis.

Em nosso município a Lei orgânica reproduz no art. 36, quais são as matérias de Iniciativa privativa do prefeito. Observada por simetria, reproduzindo a competência do Presidente da República o art. 61, § 1º, da Constituição Federal; reproduzido a competência do governador, no art. 66, da Constituição do estado do Paraná. Vejamos:

Na Constituição Federal, leis de iniciativa privativa do Presidente:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206

E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Na Constituição do Estado do Paraná, leis de iniciativa privativa do Governador:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo **ou aumento de sua remuneração;**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; *(Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)*

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; *(Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)*

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

E na Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco, leis de iniciativa do prefeito:

Art. 36. São de iniciativa privativa do prefeito os projetos de lei que:

I – disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias,

órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;

III – disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IV – disponham sobre o plano plurianual e leis das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais;

V – disponham sobre alienação e uso especial de bens públicos, quando necessários;

VI – disponham sobre a denominação de próprios e logradouros.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206

E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

De se observar que não são muitas as leis de INICIATIVA PRIVATIVA dos chefes dos poderes executivos – Presidente da República; Governadores e Prefeitos.

Significando dizer, que se o vereador tiver a intenção de apresentar um projeto de lei, de matéria que não esteja incluído no rol de reserva privativa ao Prefeito, constante dos artigos acima transcritos, em regra, não haverá vício de inconstitucionalidade por iniciativa parlamentar de projeto de lei. A matéria a ser tratada, exciuída da lista privativa ao Prefeito, em tese, cumpridas as exigências de elaboração de projetos, não haverá que se falar em vício de iniciativa. Pode o vereador apresentar projeto de lei nas demais matérias.

Como é na situação do projeto de nº 23/2025, de iniciativa do vereador, podendo se afirmar a inexistência de vício de iniciativa..

COMPETENCIA LEGISLATIVA

Em decisão, o STF:

Lei de iniciativa parlamentar – constitucional

“O STF reafirmou Jurisprudência dominante no sentido que não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou de atribuição de órgãos do município nem do regime dos servidores públicos. (Rec.Ext c/ Agravo 878911 – Rel. Min. Gilmar Mendes, c/Repercussão Geral}.

[...]

Em Ementa de repercussão geral:

EMENTA – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO – RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. RECD. (A/S) PREFEITO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO. Recurso extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não concorrência. Não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão Geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Rec.Provido(j. 19/9/16).

Lei de iniciativa parlamentar – Tema 917 do STF

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Revista Forense – volume 432 – ano 116 – junho-dez/2020

Há uma tendência do STF o reconhecimento da iniciativa parlamentar em diversos projetos **que geram despesas e prestações positivas para o executivo**; a inovação do TEMA 917 parece residir no alargamento em favor da interpretação sobre a matéria administrativa, tornando o conteúdo de iniciativa parlamentar mais concreto e abrangente.

O Recurso Extraordinário foi interpretado em face do acórdão do TJRJ que declarou inconstitucional a lei municipal, sob o argumento de invasão de competência privativa do Poder Executivo, para legislar sobre matéria atinente ao funcionamento dos órgãos da rede educacional municipal.

[...]

O STF formou o entendimento no sentido que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, não sendo permitida interpretação ampliativa do dispositivo para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do poder executivo.

Denota-se, no julgamento que a determinação de colocação de câmeras de monitoramento não corresponde à criação de uma atribuição para o órgão da administração, nem trata da estrutura de órgão municipal.

[...]

Pelo acima exposto, pode-se verificar que não há obstáculos quanto à iniciativa parlamento do Projeto de Lei N° 23/2025, proposto pelo Senhor vereador Vladimir Wilians Gui. Estando o projeto dentro dos limites de competência do município legislar em conveniência com o interesse local.

Finalizando o Regimento interno diz:

Art. 155. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de projeto de lei complementar, projeto de lei ordinária, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 156. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206
E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br
CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A iniciativa dos projetos das leis complementares e ordinárias cabe a Mesa da Câmara, as comissões permanentes, ao prefeito, aos vereadores, individual ou coletivamente, e à iniciativa popular.

No parágrafo seguinte o regimento interno reproduz o art. 36 da lei Orgânica do Município, e como visto, **é uma lista taxativa de projetos de iniciativa do Prefeito**, a doutrina e a jurisprudência dizem que **esse rol de exclusividade não pode ser ampliado**.

§ 2º São de iniciativa privativa do prefeito, os projetos de leis que:

I - disponham sobre a criação, estruturação atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, fixação e aumento de sua remuneração;

III - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

IV - disponham sobre o plano plurianual e leis das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e dos créditos suplementares e especiais;

V - disponham sobre alienação e uso especial de bens públicos, quando necessários;

VI - disponham sobre a denominação de próprios e logradouros;

E claramente, vê-se que o projeto de lei nº 23/2025, não se encontra dentre as matérias reservadas ao chefe do executivo.

O projeto de lei pode ser aprovado por maioria simples.

Não há vícios a serem sanados no Projeto de Lei nº 23/2025. O município tem competência constitucional para tratar de assuntos relativos aos seus interesses, e a iniciativa do parlamentar Vladimir Wilians Gui encontra-se adequado as normas constitucionais, de nossa lei orgânica e regimental.

CONCLUSÃO.

Salvo Melhor Juízo, opino pela tramitação do Projeto de Lei nº 23/2025, de iniciativa Parlamentar e subscrita por todos os vereadores, valendo-se da exposição fática e os fundamentos acima transcritos, continuando o seu regular tramite, nas comissões.

E se assim, cabendo ao Plenário a final decisão.

Ressalto que o parecer é meramente o opinativo, ao que se submete a decisão.

Presidente Castelo Branco, em agosto de 2025.


Joel Marcos Faccin

Advogado da Câmara

OAB-PR 11.168

Rua Vereador Nelson Faccin, 268 – Fone/fax – 0XX44 3250-1206

E-Mail: camara@cmpcb.pr.gov.br

CEP. 87180-000 PRESIDENTE CASTELO BRANCO – PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO/PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

01 - PARECER DE ADMISSIBILIDADE N.º 23/2026

Súmula do Projeto de Lei n.º 23/2025, dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e dá outras providências.

Em atendimento ao contido no Art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado Paraná que trata:

Da Competência

Art. 50. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer.

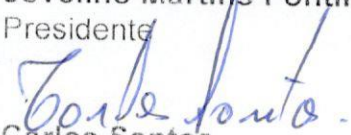
Essa comissão se reuniu a partir das 19h do dia 28/05/2026 com a presença dos vereadores Jovelino Martins Fontinhas Junior, Carlos Santos e Nilson da Silva Santos e manifestam-se para efeitos de **ADMISSIBILIDADE** que a proposição do que trata o Projeto de Lei n.º 23/2025 atende os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, podendo dar continuidade a sua tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Presidente Castelo Branco, 28 de maio de 2026.

Jovelino Martins Fontinhas Junior

Presidente



Carlos Santos

Relator



Nilson da Silva Santos

Membro


LIDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões 17.05.26
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

- **Projeto de Lei n.º 23/2025:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e dá outras providências.

I – Relatório

Foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 23/2025

II - Voto do relator

O Projeto de Lei autoriza a criação do Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de auxiliar no deslocamento para consultas, terapias e tratamentos. A proposta busca reduzir as dificuldades enfrentadas pelas famílias, garantir o acesso ao tratamento precoce e contínuo e promover mais qualidade de vida e inclusão às pessoas com TEA. Além disso, o projeto está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e prevê que sua execução dependerá da regulamentação do Poder Executivo e da disponibilidade orçamentária.

Não havendo vícios formais que impeçam sua tramitação, sou de parecer favorável a provação do projeto de lei nº 23/2025

Carlos Santos
Relator

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.

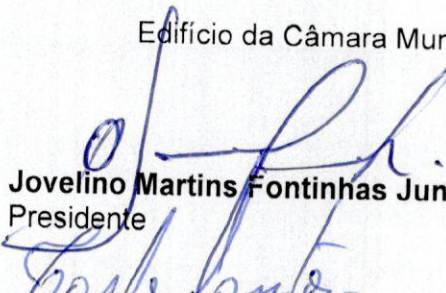


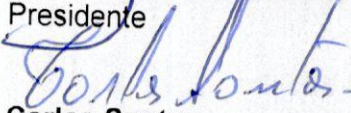
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

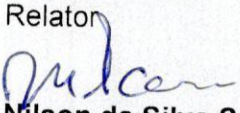
III Parecer da Comissão

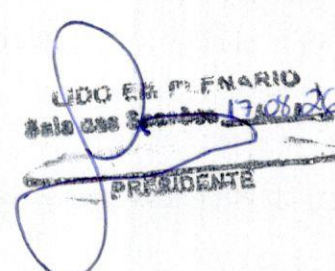
Essa Comissão se reuniu às 19h00 do dia 04 de agosto de 2026 com a presença de Carlos Santos (Relator) Jovelino Martins Fontinhas Junior (Presidente) e Nilson da Silva Santos (Membro), os quais seguem o mesmo voto do relator e votam por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei n.º 23/2025.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 04 de agosto de 2026.


Jovelino Martins Fontinhas Junior
Presidente


Carlos Santos
Relator


Nilson da Silva Santos
Membro


UDO EM PL. ENARID
Carlos Santos 17/08/26
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.

- **Projeto de Lei n.º 23/2025:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e dá outras providências.

I – Relatório

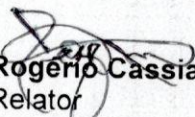
Foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 23/2025

II - Voto do relator

O Projeto de Lei autoriza a criação do Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de auxiliar no deslocamento para consultas, terapias e tratamentos. A proposta busca reduzir as dificuldades enfrentadas pelas famílias, garantir o acesso ao tratamento precoce e contínuo e promover mais qualidade de vida e inclusão às pessoas com TEA. Além disso, o projeto está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e prevê que sua execução dependerá da regulamentação do Poder Executivo e da disponibilidade orçamentária.

Não havendo vícios formais que impeçam sua tramitação, sou de parecer favorável a provação do projeto de lei nº23/2025

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.


Rogério Cassiano Martins
Relator



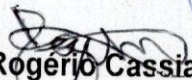
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

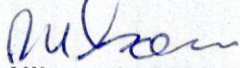
III Parecer da Comissão

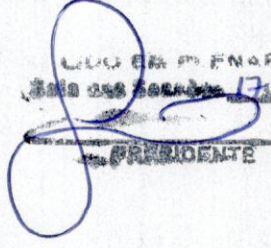
Com a presença de Ademir Crispin da Silva (Presidente), Rogério Cassiano Martins (Relator) e Nilson da Silva Santos (Membro), essa Comissão se reuniu às 19h00 do dia 04 de agosto de 2026. Seguem o voto do relator os demais membros, ao qual a Comissão aprova por três votos favoráveis o Projeto de Lei n.º 23/2025.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 04 de agosto de 2026.


Ademir Crispin da Silva
Presidente


Rogério Cassiano Martins
Relator


Nilson da Silva Santos
Membro


LUIZ EDUARDO FARIAS
17.08.26
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

- **Projeto de Lei n.º 23/2025:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que necessitem de deslocamento com veículo próprio e dá outras providências.

I – Relatório

Foi protocolado na Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 23/2025

II - Voto do relator

O Projeto de Lei autoriza a criação do Auxílio-Transportes para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de auxiliar no deslocamento para consultas, terapias e tratamentos. A proposta busca reduzir as dificuldades enfrentadas pelas famílias, garantir o acesso ao tratamento precoce e contínuo e promover mais qualidade de vida e inclusão às pessoas com TEA. Além disso, o projeto está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e prevê que sua execução dependerá da regulamentação do Poder Executivo e da disponibilidade orçamentária.

Não havendo vícios formais que impeçam sua tramitação, sou de parecer favorável a aprovação do projeto de lei nº 23/2025

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2026.


Ademir Crispin da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

III Parecer da Comissão

Com a presença de Carlos Santos (Presidente), Ademir Crispin da Silva (Relator) e Rogério Cassiano Martins (Membro), a Comissão se reuniu às 19h00 do dia 04 de agosto de 2026 neste recinto.

Os demais integrantes da Comissão votam em igual pela aprovação do Projeto de Lei n.º 23/2025 por três votos favoráveis.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 04 de agosto de 2026.

Carlos Santos

Presidente

Ademir Crispin da Silva
Relator

Rogério Cassiano Martins
Membro

LEIDO EM PLENARIO
Data da leitura 17.08.26

PR. PRESIDENTE